

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 48

Administração Pública Municipal

Pág. 53

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 55
>>Portarias	Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 62
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3310/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO(A): Salete Maria Zucco Alcântara.
 CPF n. ***.066.322-**.

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.836.004-**.

James Alves Padilha – Comandante Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.790.924-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REVERSÃO DE RESERVA REMUNERADA. DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0471/2024-GABOPD.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, em favor de **Salete Maria Zucco Alcântara**, CPF n. *.066.322-**, concedida à 3ª Sargento PM RE 100064874, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. De início, cumpre destacar que o presente processo foi apreciado na 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23.4.2021, e culminou no Acórdão AC1-TC 00226/21, publicado no Doe-TCE/RO n. 2342, de 3.5.2021 (ID=1025336), considerando legal a passagem da interessada para Reserva Remunerada, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
3. Posteriormente, em 5.5.2023, foi protocolado nesta Corte de Contas o Ofício n. 29788/2023/PM-CP6 (ID=1393282), encaminhando, entre outros documentos, o Ato n. 172/2022/PM-CP6, que anulou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PMCP6, o qual havia transferido a interessada para inatividade (ID=1393284).
4. Assim, o Eminent Relator determinou o desarquivamento dos autos e juntada da referida documentação, bem como o encaminhamento do processo para análise e instrução, conforme Despacho ID=1545825.
5. Em análise ao citado Ofício, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu a baixa dos autos em diligência a fim de promover a vinda de novos documentos aos autos (ID=1667021).
6. É o necessário relato.
7. Inicialmente, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00226/21, que transitou em julgado em 19.5.2021, reconhecendo a legalidade do ato concessório de transferência da requerente para a Reserva Remunerada, com base em legislação pertinente e após constatação do cumprimento dos requisitos necessários.
8. Posteriormente, conforme mencionado, a Polícia Militar do Estado de Rondônia protocolou nova documentação, informando acerca da anulação do ato concessório de Reserva Remunerada da senhora **Salete Maria Zucco Alcântara**, em razão de a Policial Militar não possuir os requisitos necessários, tendo em vista a Portaria n. 2229/2022, que decidiu não estender a data de 16.3.1998 para todos os policiais que concluíram o Curso de Formação Básica - CFBPM/98 e, com isso, a data de ingresso na corporação foi alterada para 18.12.1998, o que exigiu uma nova contagem de tempo de serviço, impedindo alguns policiais de alcançarem o tempo necessário para a passagem à reserva remunerada.
10. Entre os documentos capeados pelo Ofício n. 29788/2023/PM-CP6, encontra-se o Ato n. 172/2022/PM-CP6, que revogou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PM-CP6. A referida anulação fundamentou-se em nova análise administrativa, que constatou a necessidade de retorno da interessada ao trabalho para cumprimento do tempo faltante.
11. Pois bem.
12. Da análise dos novos documentos, o Corpo Técnico verificou que a interessada retornou ao trabalho para completar o tempo de serviço necessário e também, em consulta ao Sei n. 0021.057826/2023-05, constatou que a Policial Militar já concluiu o tempo faltante e requereu novamente a passagem para a Reserva Remunerada.
13. Ocorre que, até a presente data, os documentos relativos a esse novo requerimento ainda não foram enviados a este Tribunal de Contas, o que levou a Unidade Técnica a fazer a seguinte Proposta de Encaminhamento:
7. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos cópia dos documentos que originou este novo requerimento formulado pela senhora Salete Maria Zucco Alcântara, por se tratar de documentos imprescindíveis para que este corpo técnico possa fazer a sua análise e instrução.
14. Desse modo, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, considerando que a ausência dos documentos causa empecilho para a análise conclusiva dos autos, **DECIDO:**

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Encaminhe** a este Tribunal de Contas cópia dos documentos que originaram o novo requerimento, de transferência à Reserva Remunerada, formulado pela interessada Salete Maria Zucco Alcântara, para análise e reinstrução.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02135/2020
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almojarifado anexo ao Centro Político Administrativo
RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922.**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0261/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG. MEDIDAS DE MELHORA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA INACABADA DO AUDITÓRIO/ALMOJARIFADO ANEXO AO PRÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTEGRANTE DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos visando verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado em 6.7.2022 (ID [1226786](#)), entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC/RO), a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) e a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP).
2. O referido ajuste teve por finalidade o estabelecimento de medidas para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almojarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), integrante do Centro Político Administrativo (CPA). Tal ajuste foi dividido, resumidamente, em duas etapas principais: a primeira para realizar a avaliação das condições atuais da edificação, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (com vencimento em 24/7/2023) e a segunda para realização do procedimento licitatório e contratação de empresa para retomada e conclusão da obra anexa ao prédio da SEDUC, com prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar do término do prazo estipulado no item 1 do TAG.
3. Cumpre destacar que ante o deferimento do pedido de dilação de prazo concedido pelo então relator dos autos, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o cumprimento do item 1 do TAG, que se encerraria em 24/7/2023, foi estendido até 22/9/2023, nos termos da DM nº 0136/2023-GCWCS (ID [1428091](#)).
4. Em seguida, o Corpo Técnico verificou o cumprimento parcial das medidas do item 1 do TAG (Relatório de ID [1505285](#)), razão pela qual o então Relator, pela DM n. 242/2023-GCWCS (ID [1511642](#)), determinou a notificação do responsável para saneamento.
5. Ato contínuo, o responsável apresentou justificativa e documentos (IDs [1526931](#) a [1526933](#)), sendo estes considerados adequados pelo Corpo Técnico que, em nova análise, concluiu pelo integral cumprimento do item 1 do TAG (ID [1539941](#)), vale dizer, quanto à realização da avaliação das condições atuais da edificação. O MPC, pelo Parecer n. 0054/2024-GPETV (ID [1550609](#)), foi no mesmo sentido.
6. Conclusos os autos a este Gabinete, o Cons. Substituto Omar Pires Dias proferiu a DM 0050/2024-GPCPN (ID [1554599](#)), acolhendo a proposta da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), corroborada pelo MPC, considerando cumprida a obrigação definida no item 1 do TAG, e determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o acompanhamento das ações indicadas no item 2 do TAG, qual seja, a retomada e conclusão da obra anexa ao prédio da SEDUC.
7. Transcorrido o prazo, foi encaminhado o feito à SGCE, que emitiu relatório conclusivo (ID [1666034](#)), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

17. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, identificou-se a ausência de progresso por parte dos Promitentes no cumprimento do item 2 do Termo de Ajustamento de Gestão, considerando que decorrido o prazo de mais de 8(oito) meses do cumprimento do item I, não se identificou iniciativas concretas a respeito do cumprimento do item 2 do TAG.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerando a ausência de progresso nas providências relacionadas ao cumprimento do item 2 do TAG, sugere-se nova comunicação aos responsáveis pela SEOSP determinando a apresentação de um plano de ação contendo, cronograma detalhado de todas as atividades que envolvem a referida obrigação, identificando os agentes responsáveis por cada fase, desde a fase interna do procedimento licitatório, sua deflagração e, posterior contratação visando a retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação.

8. O MPC, pelo Parecer n. 0279/2024-GPETV (ID [1674041](#)), corroborou a manifestação do Corpo Técnico, acrescentando que, em caso de não apresentação de plano de ação, seja aplicada multa ao gestor. É o que se extrai da conclusão, *verbis*:

Diante de todo o exposto, devidamente analisadas as informações e manifestações que foram colacionadas aos autos após emissão da **Decisão Monocrática n. 0050/2024- GPCPN** (ID 1554599), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobora**, por seus próprios fundamentos, com a **conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 6**, manifestada em seu derradeiro relatório (ID 1666034), e **opina** seja:

I – determinando ao senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, ou que vier a lhe substituir, **para que apresente um plano de ação**, contendo cronograma detalhado de todas as atividades que envolvem a referida obrigação, identificando os agentes responsáveis por cada fase, desde a fase interna do procedimento licitatório, sua deflagração e, posterior contratação, visando a retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dado ciência aos interessados. (destaques no original)

9. É o relatório. Decido.

10. Registro, desde logo, concordância com a manifestação da SGCE e do MPC. No entanto, há alguns pontos que merecem reforço, uma vez que, ao que tudo indica, há uma falta de compreensão dos demais compromissários, quanto às suas obrigações dispostas no TAG, bem como as consequências do seu descumprimento.

11. Sendo assim, considerando que o item 1 do TAG (ID [1226786](#)) já foi cumprido, e dada sua quitação pela DM n. 0050/2024-GPCPN, transcrevo o item 2, pendente de cumprimento, bem como os itens 3, 4, 5, 7 e 8, dada sua relevância para a correta compreensão das obrigações pelos compromissários:

2 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA ANEXA AO PRÉDIO DA SEDUC

2.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP obriga-se, no prazo de até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da [sic] término do prazo estipulado no item I deste Termo de Ajustamento de Gestão, a (2.1.1) deflagrar e concluir o procedimento licitatório e proceder à contratação de empresa visando à retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Padre Chiquinho, (2.1.2) assim como conclui-la.

2.2 A obrigação a que se refere este item está condicionada à manifestação técnica favorável à retomada da obra em discussão, o que será objeto do Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1).

2.3 No caso de conclusão desfavorável à retomada da obra pelo Laudo Técnico / Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1), as partes revisarão os termos deste acordo, de modo a definir nova destinação ao prédio em questão;

2.4 Caso o Projeto de Recuperação Estrutural de que trata o item I possua peculiaridades e complexidades técnicas que demandem a contratação de empresa especializada para a sua execução - o que deverá ser comunicado ao Relator pela SEOSP -, o presente acordo deverá ser aditado, a fim de que as suas partes estipulem os novos prazos para o seu cumprimento;

2.5 O início do prazo previsto no item 2.1 poderá ser modificado em virtude de atraso, não atribuível aos órgãos estaduais, na expedição das licenças necessárias ao início da obra e/à utilização do prédio em questão, a serem expedidas pelas Secretarias Municipais de Porto Velho/RO.

3 - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUPEL

3.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES — SUPEL compromete-se a adotar todos os procedimentos a seu cargo necessários à contratação dos produtos de que tratam os itens I e 2, abrangendo as fases interna e externa, com observância dos prazos nele estipulados.

4 - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SEPOG

4.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO — SEPOG se compromete, com celeridade e se necessário, analisar e aprovar os projetos de arquitetura e engenharia a serem elaborados pelo futuro contratado, inclusive apresentando as informações necessárias para a sua adequada confecção, de maneira a evidenciar as necessidades da Escola de Governo;

4.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SEPOG, desde que a edificação se encontre em plena e regular condição de uso, a dar a devida destinação.

4.3 A SEPOG se compromete a adquirir o mobiliário e demais equipamentos necessários à utilização finalística do prédio.

5 - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUGESP

5.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP se compromete a auxiliar a empresa a ser contratada, no tocante ao fornecimento de informações e documentos, acesso ao local onde será realizada a construção, bem como adoção de providências, dentro das suas respectivas competências, com o propósito de serem adequadamente elaborados os produtos descritos nos itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão, velando pela integridade dos equipamentos e estruturas que compõem o Palácio Rio Madeira;

5.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SUGESP a viabilizar as condições de uso do prédio em questão, notadamente em relação à manutenção predial e aos serviços de limpeza, recepção e segurança.

(...)

7 - DO ACOMPANHAMENTO DESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

7.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS -- SEOSP obriga-se a encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado **relatório trimestrais sobre as providências adotadas pelo Poder Executivo do Estado quanto ao cumprimento das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão.**

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As COMPROMISSÁRIAS, na medida das suas responsabilidades definidas neste instrumento, obrigam-se, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, a levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas;

8.2 Nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, nada obstante o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **fica a Controladoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento integral das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão, naquilo que esteja dentro da sua competência, comunicando a este Sodalício sobre eventuais descumprimentos dos prazos ora estabelecidos ou irregularidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária;**

8.3 Nos termos do art. 132 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, a Procuradoria-Geral do Estado compromete-se a exercer a consultoria jurídica necessária ao fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão;

8.4 - Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que **o descumprimento de suas obrigações, de acordo com a distribuição de responsabilidades nele estabelecidas, poderá repercutir no julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;**

8.5. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado, sendo resolvido com o cumprimento do seu objeto (itens 1 e 2), e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, competindo à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das obrigações tão logo exauridos os prazos fixados nos itens 1 e 2 deste acordo, nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

8.6 O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão (itens 1 e 2) implicará o arquivamento integral e definitivo do Processo n. 3310/2019/TCE-RO, encerrando toda e qualquer controvérsia relativa ao objeto desse feito;

8.7 No caso de quaisquer dúvidas ou propostas de melhoria e/ou aperfeiçoamento por classe, órgão representativo ou sociedade civil organizada - dotada de relevância e materialidade – que possam repercutir no fiel cumprimento deste termo ou na eficácia da contratação/obra em questão, poderá qualquer uma das partes peticionar ou provocar reunião em conjunto, facultada a participação dos demais atores citados nesse parágrafo.

8.8 As obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão são imputadas aos atuais titulares dos órgãos compromissários e seus sucessores, a fim de que não haja descontinuidade nos prazos/atividades avençadas neste TAG.

8.9 Em caso de mudança dos titulares das pastas signatárias, sem prejuízo das competências atribuídas à Controladoria Geral do Estado, os compromissários ficam obrigados a informarem seus sucessores e à Relatoria, para as deliberações cabíveis. (destaque!)

12. Pois bem. De plano, destaco a **obrigação** do Secretário da SEOSP **encaminhar relatórios trimestrais** a este Tribunal (item 7.1), bem como a **obrigação** da CGE em acompanhar essa e outras obrigações, **comunicando também a este Tribunal**, sob pena de responsabilidade solidária (item 8.2).
13. Ocorre que, há mais de 8 (oito) meses, não se tem notícias de que o Secretário da SEOSP tenha encaminhado algum dos relatórios trimestrais. Ainda, independentemente deste monitoramento, também não há notícias de que a CGE tenha realizado alguma comunicação a esta Corte da omissão dos compromissários no cumprimento de suas obrigações.
14. Além disso, conforme destacou o Corpo Técnico, desde que concluído o item 1 do TAG, repita-se, há mais de 8 (oito) meses, *“não se identificou iniciativas concretas a respeito do cumprimento do item 2 do TAG”*, ou sequer do seu início.
15. Da mesma forma, não se tem notícia de que os compromissários tenham cumprido o item 8.9 do TAG, comunicando eventuais *“mudança dos titulares das pastas signatárias”*.
16. Essas situações demonstram, no mínimo, a incúria, por parte dos signatários de suas obrigações. Esse “esquecimento” pode vir a configurar uma omissão e, conseqüentemente, a responsabilização dos compromissários, especialmente do Secretário da SEOSP e do CGE, perante este Tribunal.
17. Dessa feita, entendo que os compromissários devem ser **alertados** de suas obrigações quanto ao cumprimento integral do TAG, uma vez que, do seu descumprimento podem advir possíveis irregularidades passíveis de responsabilização, com aplicação de multa.
18. Por sua vez, o Secretário da SEOSP, além de cumprir integralmente o TAG, **inclusive com o encaminhamento relatórios trimestrais (item 7.1)**, deve também apresentar um plano de ação *“contendo cronograma detalhado de todas as atividades que envolvem a referida obrigação, identificando os agentes responsáveis por cada fase, desde a fase interna do procedimento licitatório, sua deflagração e, posterior contratação, visando a retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) sob pena de aplicação de multa”*, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCERO.
19. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1666034](#)) e com o Ministério Público de Contas (ID [1674041](#)), **decido**:

I – Determinar ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, consoante art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCERO, **para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente plano de ação**, contendo cronograma detalhado de todas as atividades que envolvem a obrigação disposta no item 2 do Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#)), identificando os agentes responsáveis por cada fase, desde a fase interna do procedimento licitatório, sua deflagração e, posterior contratação, visando a retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – Alertar os atuais Secretários da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), e o atual Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado, do necessário cumprimento de suas obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#)), devendo envidar os esforços necessários para a sua consecução, sob pena de que, em caso de seu descumprimento, ser promovida a responsabilização dos gestores, com a aplicação de multa;

III – Ordenar a notificação do responsável e dos demais indicados no item II, via mandado, do inteiro teor desta decisão, que deverá ser acompanhado do relatório conclusivo da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1666034](#)), do parecer do Ministério Público de Contas (ID [1674041](#)) e do Termo de Ajustamento de Gestão (ID [1226786](#));

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

IV.1) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

IV.2) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

IV.4) Sobreste este feito pelo prazo disposto no item I, ou até a apresentação do plano de ação pelo Secretário do SEOSP;

IV.5) Ffindo o prazo fixado no item I, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Poder Legislativo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 02405/2022**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**UNIDADE:** Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**ASSUNTO:** Infringência ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no aumento de remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Nova**RESPONSÁVEIS:** Brasilândia D'Oeste-RO

Marcelino Natalício Pereira, CPF n. ***.704.662-**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. ***.411.802-**, Vereador;

Elizeu de Almeida, CPF n. ***.602.092-**, Vereador;

Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. ***.912.712-**, Vereador;

Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. ***.742.706-**, Vereador;

Jackson de Souza Leite, CPF n. ***.231.972-**, Vereador

Jocelino Saidler, CPF n. ***.199.762-**, Vereador

Paulo Silvano dos Santos, CPF n. ***.786.019-**, Vereador

Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. ***.011.847-**, Vereador

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.6002;**RELATOR:** Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093

Conselheiro Paulo Curi Neto

DM nº 0261/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INCREMENTO INDEVIDO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO E PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Em virtude da notícia de parcelamento do débito e considerando a proximidade do encerramento do acordo, é imprescindível a confirmação de que a obrigação foi devidamente quitada. Somente após a comprovação do pagamento integral, será possível dar quitação ao responsável, permitindo o encerramento do processo e o julgamento das contas, conforme o art. 19, §§3º e 4º do Regimento Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática nº 0075/2024-GCPCN (ID= [1564919](#)), em razão dos indícios de dano ao erário detectados em Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada por esta Corte em cumprimento ao item IV da Decisão Monocrática nº 519/2022-GP (ID=[1269701](#)), relacionados ao possível aumento indevido da remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
2. Na mencionada decisão, foi definida a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, bem como determinada a citação para que exercessem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, em face da possível irregularidade danosa apontada.
3. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram tempestivamente defesa/justificativas, conforme atestou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) na Certidão Técnica de ID=[1588045](#).
4. Em sua manifestação, o Vereador-Presidente da Câmara Municipal, senhor Jackson de Souza Leite, pelos Documentos de IDs= [1587273](#) e [15872076](#), informou que foi firmado um "Termo de Confissão de Dívida", elaborado pela Procuradoria do Município de Nova Brasilândia e devidamente assinada por todos os vereadores" (Doc. [3366/24](#)). No referido documento, datado de 20 de maio de 2024, os vereadores reconhecem o valor atualizado da dívida, que é de R\$ 92.302,73 (noventa e três mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos), a ser pago em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas.
5. Por fim, o responsável destacou que as primeiras parcelas já foram quitadas conforme estabelecido no parcelamento, evidenciando o cumprimento tempestivo da obrigação e a boa-fé dos responsáveis em regularizar a pendência.

6. Ato contínuo, a SGCE apresentou o Relatório de Análise de Defesa, anexado ao ID=[1623318](#). Em sua manifestação, a Unidade Técnica propôs o julgamento das contas como regulares com ressalvas, com base no art. 12§ 2º, da Lei Complementar nº 154/96. Essa proposta se justifica pelo fato de os responsáveis terem reconhecido o débito, demonstrando a boa-fé ao apresentarem o termo de parcelamento para a devolução dos valores recebidos indevidamente. Ademais, o relatório aponta que não foram observadas outras irregularidades nas contas em apreciação, corroborando, assim, o encaminhamento proposto.

7. A Unidade Técnica propôs ainda a imputação do débito aos responsáveis, a fim de garantir o ressarcimento integral aos cofres públicos, além da notificação para comprovação regular dos recolhimentos.

8. Por fim, propôs a autorização para cobrança judicial em caso de não pagamento, bem como o envio dos autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para acompanhamento do parcelamento, considerando que a última parcela do acordo vencerá em janeiro de 2025, conforme termo de parcelamento de ID=1587282.

9. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 0062/2024-GPETV (ID [1553645](#)), opinou, conclusivamente, na forma delineada a seguir:

“[...] I. Sobrestados os autos, para acompanhar das quitações dos débitos, e após a comprovação do pagamento integral dos débitos remanescentes no prazo pactuado, sejam os autos devolvidos ao relator para análise conclusiva de mérito.

II. Notificados os responsáveis abaixo nominados, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade nos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superior a 30 dias do prazo para finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade;

III – Comprovada a quitação dos débitos seja julgada regular, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Marcelino Natalício Pereira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO; Paulo Silvano dos Santos, CPF n. ***.786.019-**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO; Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. ***.411.802-**, Vereador; Elizeu de Almeida, CPF n. ***.602.092-**, Vereador; Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. ***.912.712-**, Vereador; Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. ***.742.706-**, Vereador; Jackson de Souza Leite, CPF n. ***.231.972-**, Vereador; Jocelino Saidler, CPF n. ***.199.762-**, Vereador; Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. ***.011.847-**, 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em razão do recebimento/autorização de recebimento valores à título de aumento/reajuste de suas remunerações, no exercício de 2022, em afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP.

10. Pois bem.

11. O Corpo Técnico, como visto, em sua derradeira manifestação, opinou no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, com base no art. 12§ 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 16, inciso II, da mesma lei, em razão dos responsáveis terem apresentado termo de confissão de dívida para a devolução dos valores recebidos indevidamente.

12. Todavia, com a devida vênia, discordo do encaminhamento proposto, especialmente pela prematuridade dessa análise neste momento.

13. De acordo com o artigo 12, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, para que o julgamento das contas seja feito regular com ressalvas, conforme o art. 16, inciso II, da mesma lei, é necessário demonstrar a boa-fé dos responsáveis, a quitação integral do débito de forma tempestiva e a sua **atualização monetária**, além da inexistência outras irregularidades nas contas.

14. Embora o Corpo Técnico tenha se pronunciado favoravelmente ao exame do mérito das contas, devido à aparente boa-fé dos responsáveis, antes de qualquer decisão, é preciso confirmar se a liquidação do débito foi completa.

15. Sem a devida confirmação de quitação **integral do débito**, não se pode afirmar que os requisitos legais foram cumpridos. O termo de confissão de dívida não é suficiente, por si só, para a comprovação da quitação.

16. Portanto, antes do pronunciamento sobre o mérito, e considerando o curto prazo para o encerramento do acordo (a última parcela vence janeiro de 2025), é essencial a confirmação de que a obrigação foi devidamente saldada. Somente após essa informação será possível dar quitação aos responsáveis, permitir o encerramento do processo e o julgamento das contas, nos termos do art. 19, §§3º e 4º do Regimento Interno^[1], como indicado pelo MPC.

17. Diante do exposto, **decido**:

I – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que notifique, via ofício, os responsáveis a fim de que comprovem o cumprimento do parcelamento acordado, cujo adimplemento da última parcela está previsto para janeiro de 2025 (Documentos de IDs= [1587273](#) e [15872076](#));

II - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e, após o cumprimento dos itens I e II, encaminhe os autos aos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que proceda à análise do pagamento integral dos débitos por parte dos responsáveis. Após essa análise, o DEAD deverá devolver os autos a este relator para análise conclusiva do mérito.

É como decido.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Cad. 450

[1] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

§ 3º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01271/24 - TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE

ASSUNTO: TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO

Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TRRE). ERRATA.

Decisão Monocrática n. 0151/2024-GCESS

Trata-se de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22.

2. O TRRE foi apresentado perante esta e. Corte, por meio do Ofício n. 740/2024/DER-CPTCE (fls. 1/2 ID 1572471), subscrito pelo Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.002885/2023-04, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA.

3. Em atendimento ao disposto no art. 15, §2º, da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, os autos foram encaminhados à unidade técnica especializada para a devida análise do TRRE quanto aos elementos mínimos essenciais exigidos no art. 23 da IN n. 068/19.

4. A unidade instrutiva, por meio do relatório técnico de ID 1588060, procedeu ao exame da documentação, oportunidade em que manifestou pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário apresentado pelo DER/RO, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

22. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

5. Em seguida, foi emitido o relatório complementar de análise técnica (ID 1595914), oportunidade em que o Controle Externo propôs o seguinte encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

10. O objeto pactuado compreende a recuperação de estradas vicinais da zona rural com extensão de 127,904 km, no prazo de 280 (duzentos e oitenta dias) a contar da homologação deste TRRE. Havendo prorrogação do referido prazo, o DER deverá comunicar imediatamente esta Corte de Contas para posterior avaliação de sua plausibilidade.

11. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

6. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 198/2024-GPWP (ID 1641746), convergiu com a conclusão da unidade técnica, pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário celebrado entre o município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, nos termos do art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 068/19-TCE/RO, uma vez que foram atendidos os requisitos mínimos estabelecidos na norma.

7. Ato contínuo foi exarada a decisão monocrática DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), conforme dispositivo a seguir:

I. **Homologar o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE**, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84), por meio de seu Prefeito Municipal, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA, nos termos do art.15, § 2º da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, uma vez que atendeu os requisitos mínimos estabelecidos na citada norma, conforme os fundamentos desta decisão;

II. **Determinar** a notificação, da Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio(CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, no sentido de determinar, caso ainda não o tenha feito, para que adote medidas cabíveis de alteração do status “pendente de homologação” da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA, no Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial (SISTCE), nos termos do art. 16, da IN n. 068/19-TCE/RO, bem como, ressarcido o erário, nos termos do art. 14, § 2º da referida norma, deverá proceder ao arquivamento da TCE (art. 26, I e II), anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º);

III. **Alertar** o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, que havendo prorrogação do prazo de 280 (duzentos e oitenta dias), pactuado para a recuperação de estradas vicinais da zona rural com extensão de 127,904 km, a contar da homologação deste TRRE, deverá comunicar imediatamente esta Corte de Contas para posterior avaliação de sua plausibilidade;

IV. **Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o jurisdicionado e os (as) Senhores (as) **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO; **Juliana Araujo Vicente Roque** (CPF n. ***.230.002-**), Ex-Prefeita de Pimenta Bueno/RO; **Luiz Henrique Sanches Lima** (CPF n. ***.053.682-**), Ex-Vice-Prefeito de Pimenta Bueno/RO; **Lucimar Roque** (CPF n. ***.450.972-**), Ex-Secretária Municipal de Administração Geral de Pimenta Bueno; **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER; **Mariana Calvi Aki Monteiro** (CPF n. ***.198.192-**), Procuradora de Autarquia - PGE/DER/RO; **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO e, **Naiara Alves Casini** (CPF n. ***.081.102-**), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V. **Intimar** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos;

VII. **Publique-se** esta decisão.

8. Após, aportou nesta relatoria o Documento n. 07111/24, protocolado pelo Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER, solicitando a retificação da Decisão Monocrática n. 0145/2024-GCESS, nos itens 2 e 27.I, visto que nesses itens fez constar “Processo SEI n. 0009.133155/2021-84”, quando o número correto é Processo SEI n. 0009.002885/2023-04.

9. Diante disso, os autos vieram conclusos para deliberação.

10. É a síntese, decido.

11. Inicialmente, conforme exposto, o presente processo versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22.

12. Após a publicação da DM-00145/24-GCESS (ID 1671533),aportou nesta relatoria o Documento n. 07111/24, onde o Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, solicita a retificação dos itens 2 e 27,I da referida decisão.

13. Pois bem. De fato, consta da documentação de ID 1572471, pág. 01, o encaminhamento de cópia do processo de tomada de contas especial sob SEI n. 0009.002885/2023-04, razão pela qual faz-se necessária a retificação do item 2 do relatório da referida decisão monocrática, para onde se lê: “..., com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.133155/2021-84, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA”, leia-se: “..., com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.002885/2023-04, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA”.

14. Do mesmo modo, deve-se promover a retificação do item I do dispositivo da DM-00145/24-GCESS, para acrescentar a informação referente ao processo de Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA (SEI n. 0009.002885/2023-04).

15. Ante o exposto, decido:

I. Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas necessárias quanto à expedição de **ERRATA** referente:

a. Ao item 2 do relatório da DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), para, onde se lê: “..., com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.133155/2021-84, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA”, **leia-se:** “..., com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.002885/2023-04, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA”;

b. Ao item I do dispositivo da DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), para, onde se lê: “**Homologar o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE**, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84), por meio de seu Prefeito Municipal, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA, nos termos do art.15, § 2º da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, uma vez que atendeu os requisitos mínimos estabelecidos na citada norma, conforme os fundamentos desta decisão”, **leia-se:** “**Homologar o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE**, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, por meio de seu Prefeito Municipal, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA (Processo SEI n. 0009.002885/2023-04), nos termos do art.15, § 2º da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, uma vez que atendeu os requisitos mínimos estabelecidos na citada norma, conforme os fundamentos desta decisão”;

II. **Alertar** o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, que havendo prorrogação do prazo de 280 (duzentos e oitenta dias), pactuado para a recuperação de estradas vicinais da zona rural com extensão de 127,904 km, **a contar da publicação desta decisão de retificação**, deverá comunicar imediatamente esta Corte de Contas para posterior avaliação de sua plausibilidade;

III. Para além disso, permanece inalterado os termos da Decisão Monocrática DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3205 de 21/11/2024, considerando-se como data de publicação o dia 22/11/2024;

IV. **Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o jurisdicionado e os (as) Senhores (as) **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO; **Juliana Araujo Vicente Roque** (CPF n. ***.230.002-**), Ex-Prefeita de Pimenta Bueno/RO; **Luiz Henrique Sanches Lima** (CPF n. ***.053.682-**), Ex-Vice-Prefeito de Pimenta Bueno/RO; **Lucimar Roque** (CPF n. ***.450.972-**), Ex-Secretária Municipal de Administração Geral de Pimenta Bueno; **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER; **Mariana Calvi Aki Monteiro** (CPF n. ***.198.192-**), Procuradora de Autarquia - PGE/DER/RO; **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO e, **Naiara Alves Casini** (CPF n. ***.081.102-**), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V. **Intimar** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos;

VII. **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0912/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM
INTERESSADO(A): Francisca Pereira Cabral.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.211.762-**. Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM. CPF n. ***.226.216-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0472/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Francisca Pereira Cabral**, CPF n. ***.211.762-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2044-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertence ao quadro permanente de pessoal do município de Guajará Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 23 IPREGRAM/2022, de 23.5.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3226, de 24.5.2022 (ID=1552008), com fundamento no art. 6º da EC 41/03; no art. 6º, nos incisos I, II e III; art. 16º nos seus incisos I, II e III; art. 18º em consonância ao art. 19º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012; art. 40º, § 1º III, § 5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1508447), concluiu que a servidora não faz jus a aposentar-se pela regra indicada no ato concessório, pois não atingiu o tempo mínimo de contribuição.
4. É o necessário a relatar.
5. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora **Francisca Pereira Cabral** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, o ato de aposentadoria da servidora se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 16, 18 e 19 da Lei Municipal n. 1555/2012, com redutor de magistério, tendo em vista que a interessada ocupava o cargo de Professora.
7. Da análise dos documentos coligidos aos autos, tem-se a ausência da comprovação de averbação dos períodos apresentados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o que impossibilita legitimar os referidos períodos como laborados em função exclusiva de magistério.
8. Assim, conforme pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, a servidora não faria jus a ser aposentada no cargo de Professora, por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, de acordo com o que se extrai do Relatório Técnico:

(...)

12. No entanto, a declaração apresentada (pág. 7, ID1552009) demonstra que nos períodos de 1993 a 1998 a servidora esteve em atividades de docência, entretanto a certidão de tempo de serviço (pág. 1, ID1552009) apresentada só compreende o período a partir de 1999, não fazendo constar demais averbações de serviços públicos ou privados.

(...)

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Francisca Pereira Cabral não faz jus a ser aposentado no cargo Professor, nível/classe C, referência 10, carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 2044-1, tendo em vista que o tempo laborado pela servidora não foi suficiente para atender as exigências legais, neste sentido solicitamos esclarecimento, acompanhado de documento
9. Ademais, observa-se uma discrepância nas informações relativas à carga horária laborada pela interessada. Na Portaria n. 23 IPREGRAM/2022, consta a informação de 20h semanais, porém na Planilha de Proventos (ID=1552011), por exemplo, faz menção de 40h semanais.
10. Diante disso, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a esclarecer as questões apontadas, para correta análise do processo nos termos da fundamentação do ato concessório.
11. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
 - a) Apresente esclarecimentos concernentes aos apontamentos feitos, quais sejam acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício nos termos da Portaria n. 23 IPREGUAM/2022 e, acerca da carga horária laborada pela interessada, promovendo as devidas retificações, caso necessário.
 - b) Comprove a averbação dos períodos apresentados pela certidão do INSS, demonstrando que a Servidora Francisca Pereira Cabral, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em função exclusiva de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

II -Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0907/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM
INTERESSADO(A): Dolores Serrate Quintão.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.805.902-**. Sidney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM. CPF n. ***.512.747-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0474/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Dolores Serrate Quintão**, CPF n. ***.805.902-**, ocupante do cargo de Professora Classe Única, matrícula n. 415, com carga horária de 40 horas semanais, pertence ao quadro permanente de pessoal do município de Guajará Mirim/RO.
 2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2011, de 2.8.2017 (ID=1551929), com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03 e art. 14, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1669595), concluiu que a servidora não faz jus a aposentar-se pela regra indicada no ato concessório, pois não atingiu o tempo mínimo de contribuição.
 4. É o necessário a relatar.
 5. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora **Dolores Serrate Quintão** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
 6. Inicialmente, o ato de aposentadoria da servidora se deu nos termos do artigo 6º da EC n. 41/03 e art. 14, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1555/2012, com redutor de magistério, tendo em vista que a interessada ocupava o cargo de Professora.
 7. Da análise dos documentos coligidos aos autos, observa-se uma lacuna na comprovação do tempo de efetivo exercício na função de magistério, obstando o registro do ato.
 8. Assim, conforme pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, a servidora não faria jus a ser aposentada no cargo de Professora, por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, de acordo com o que se extrai do Relatório Técnico:
- (...)
11. No entanto, a declaração apresentada (pág. 4-5 ID 1551930) demonstra que nos períodos de 17/02/1992 a 31/01/1993 e 14/10/2016, 31/07/2017 a servidora esteve sem comprovação e afastada para aguardar aposentadoria que não se encaixa dentre dos critérios necessários à concessão de sua aposentadoria especial.
 12. Portanto, o Instituto deve prestar esclarecimentos acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício.

9. Diante disso, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, considero imprescindível apresentação de documentos aptos esclarecer a questão apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação do ato concessório.

10. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício nos termos da Portaria n. 128-IPREGUAM/2017, promovendo as devidas retificações, caso necessário.

b) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, etc. que a Servidora **Dolores Serrate Quintão**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

II -Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício (portal do cidadão), ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3436/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Filler Goehl.
CPF n. ***.261.949-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E COM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0473/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Maria de Lourdes Filler Goehl**, CPF n. ***.261.949-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300115138, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 207 de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 1.4.2024 (ID=1659142), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, Lei n. 10.887/2004 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1671150), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Inicialmente, o ato concessório foi fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, Lei n. 10.887/2004 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Contudo, em análise ao ato concessório, verificou-se que a servidora será aposentada, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição. No entanto, o laudo médico (ID=1659146) apresenta sua incapacidade laboral compatível com proventos integrais (integralidade das médias) e sem paridade, haja vista ter enquadramento no artigo 20, parágrafo 09 da Lei n. 432/2008. Vejamos:
- Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável.
- § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.
9. Além disso, a análise dos documentos apresentados revela que a planilha de proventos se baseou no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 20, caput, e §9º da Lei Complementar n. 432/2008. Assim, observa-se que a servidora tem direito aos proventos integrais, considerando a integralidade das médias, conforme legislação vigente.
10. Ademais, o relatório emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon conclui que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, tendo em vista o reconhecimento de doença catalogada em lei, *in verbis*:
- Todavia, verifica-se que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais (integralidade das médias) e sem paridade, com base no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 20, caput, e §9º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, e com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
11. Dessa forma, esta Relatoria, divergindo da análise realizada pelo Corpo Técnico, entende ser necessário a retificação do ato concessório, a fim de constar que a servidora faz jus aos proventos integrais (integralidade das médias) e, para constar o §9º do artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008, que trata sobre o rol taxativo da incapacidade laboral.
12. Por essa razão, determino a retificação do ato concessório, para inclusão da fundamentação correta, a fim de permitir uma análise conclusiva.
13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **retifique** o Ato Concessório n. 207, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, que trata de aposentadoria por invalidez em favor de **Maria de Lourdes Filler Goehl**, CPF n. ***.261.949-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300115138, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, para que passe a constar na fundamentação do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como os artigos 20, §9º, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

b) **encaminhe** o ato concessório juntamente com o comprovante de sua publicação na imprensa oficial, após a retificação mencionada.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para que promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2651/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Willian Walendorf – Cônjuge.
 CPF n. ***.967.409-**.
INSTITUIDOR(A): Olívia de Lurdes Rodrigues de Veiga Walendorf.
 CPF n. ***.287.089-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
 CPF n. ***.647.722-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
3. Legalidade e registro do ato concessório.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0476/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Willian Walendorf – Cônjuge** – Cônjuge, CPF n. ***.967.409-**, beneficiário da instituidora Olívia de Lurdes Rodrigues de Veiga Walendorf, CPF n. ***.287.089-**, falecida em 4.8.2023, inativa no cargo de Professora, classe/nível C, Referência 1, matrícula n. 300013408, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 152, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023 (ID=1623311), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1642381), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Willian Walendorf – Cônjuge**, beneficiário da instituidora Olívia de Lurdes Rodrigues de Veiga Walendorf, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1623312), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.8.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1623311).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1623313).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 152, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023, de pensão vitalícia em favor de **Willian Walendorf – Cônjuge** – Cônjuge, CPF n. ***.967.409-**, beneficiário da instituidora Olívia de Lurdes Rodrigues de Veiga Walendorf, CPF n. ***.287.089-**, falecida em 4.8.2023, inativa no cargo de Professora, classe/nível C, Referência 1, matrícula n. 300013408, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, I;

30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1017/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO(A): Clemência Miranda Lisboa – Cônjuge.
CPF n. ***.949.872-**. 
INSTITUIDOR(A): Manuel Mendes Lisboa.
CPF n. ***.633.742-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
3. Legalidade e registro do ato concessório.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0475/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Clemência Miranda Lisboa** – Cônjuge, CPF n. ***.949.872-**, beneficiária do instituidor Manuel Mendes Lisboa, CPF n. ***.633.742-**, falecido em 17.7.2021, inativo [11](#) no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, Referência XI, matrícula n. 571770, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 527/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3108, de 8.12.2021 (ID=1556895), com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1634527), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos

exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Clemência Miranda Lisboa** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Manuel Mendes Lisboa, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea “a” e artigo 64, inciso I.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1556895), fato gerador do benefício, ocorrido em 17.7.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1556893).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1556893).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 527/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3108, de 8.12.2021, de pensão vitalícia em favor de **Clemência Miranda Lisboa** – Cônjuge, CPF n. ***.949.872-**, beneficiária do instituidor Manuel Mendes Lisboa, CPF n. ***.633.742-**, falecido em 17.7.2021, inativo no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, Referência XI, matrícula n. 571770, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea “a” e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado com proventos integrais e com paridade, conforme Acórdão AC2-TC 00786/20 (ID=1556894).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2772/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Elena de Oliveira Barbosa.
CPF n. ***.092.912-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0477/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Elena de Oliveira Barbosa**, CPF n. ***.092.912-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 3.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID=1630643), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1642928, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 35 e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1630646).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 3.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Elena de Oliveira Barbosa**, CPF n. ***.092.912-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02741/2020 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Simone Silva Gonçalves
CPF n. ***.375.482-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0487/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e paritários, em favor de **Simone Silva Gonçalves**, CPF n. ***.375.482-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1129, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 183, de 30.9.2019 (ID 948784).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao realizar a análise inicial (ID 953567), verificou a necessidade da retificação do ato concessório para que a fundamentação fosse apresentada de maneira completa, incluindo toda a legislação relevante.

4. Em seguida foi proferida a Decisão Monocrática n. 00094/2020-GABEOS (ID 964343), para cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...)

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria de policial civil, com proventos integrais e com paridade, da servidora Simone Silva Gonçalves, portadora do CPF n. 422.375.482-34, para que conste a seguinte fundamentação: inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório, com comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(...)

5. Posteriormente, em 15 de janeiro de 2021, foi proferida a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (ID 983748), tornando sem efeito a Decisão Monocrática n. 0094/2020-GABEOS, em razão do julgamento da ADI 5039/RO e determinou ao Iperon que realizasse a retificação do ato, incluindo a fundamentação correspondente ao art. 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 c/c o artigo 45, *caput*, Lei Complementar n. 432/2008. Além disso, foi solicitado que a Planilha de Proventos também fosse corrigida e enviada a esta Corte de Contas.

6. Por meio do Despacho de ID 1014269, foi determinado o sobrestamento deste processo, devido a interposição de pedido de reexame pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, autuado sob o n. 00194/21, distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Além disso, por meio da DM n. 0034/21-GCESS, foi deferido o pedido de Tutela Provisória de Urgência que suspendeu os efeitos da Decisão n. 007/2021-GABEOS.

7. Em 29 de agosto de 2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado/julgado o Processo n. 00194/21 (Pedido de Reexame) e prolatado o Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, considerando-se como data de publicação o dia 9.9.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE-RO-2011.

8. Em prossecução o processo foi encaminhado à Unidade Técnica para nova análise que concluiu:

(...)

4. Conclusão

17. Portanto, considerando que a servidora atingiu os requisitos para aposentadoria, não havendo discussões jurídicas sobre a matéria e que os proventos estão sendo pagos em conformidade com a regra da aposentadoria da servidora4 conclui-se por pelo direito da servidora. Todavia, como foi observado em análise anterior, faz-se necessário que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON promova a adequação da fundamentação do ato concessório, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

5. Proposta de Encaminhamento

18. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, propondo que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria da Senhora Simone Silva Gonçalves, fazendo constar a seguinte fundamentação: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

(...)

9. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria, concedendo prazo para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, conforme a proposta apresentada.

10. Diante do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria fazendo constar a fundamentação do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 ;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para análise da legalidade e registro, na forma disposta no art. 71, III da Constituição Federal.

II - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio deste *decisum*, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não, da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00776/24

PROCESSO: 00101/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Antonieta Rodrigues Gama - CPF n. ***.662.734-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Antonieta Rodrigues Gama, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 114 de 28.3.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 31.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antonieta Rodrigues Gama, CPF n. ***.662.734-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 13, matrícula n. 300022433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00764/24

PROCESSO: 00277/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Bartolomeu Pereira Tavares - CPF n. ***.744.943-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária, em favor de Bartolomeu Pereira Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 860, de 17.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Bartolomeu Pereira Tavares, CPF n. ***.744.943-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300016540, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00765/24

PROCESSO: 00567/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JaruPrevi
INTERESSADO: Lorival da Silva - CPF n. ***.921.512-**
RESPONSÁVEIS: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ à época - CPF n. ***.079.112-**; Geziel Soares – Superintendente do Jaru-Previ - CPF n. ***.089.662-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Lorival da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidor Lorival da Silva, CPF n. ***.921.512-**, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 16, Matrícula n. 627, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser - Semecel, materializado por meio da Portaria n. 11/2022, de 21 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial de Jaru – RO, n. 36, de 22 de fevereiro de 2022, retificada pela Portaria n. 4/JP/2024, de 2 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Jaru – RO, n. 525, de 5 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 8º da Lei Complementar Municipal n.17/2021;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00779/24

PROCESSO: 00590/2023- TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru - Previ.
INTERESSADA: Elza Conceição Custódia - CPF n. ***.542.612-**. ******
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ - CPF n. ***. 079.112 -**. ******
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. PARIDADE. OPÇÃO PELO DIREITO ADQUIRIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA CONCEDIDA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. LEGALIDADE. REGISTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Elza Conceição Custódia como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a portaria n. 67/2023 de 4.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 481, de 5.12.2023, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Elza Conceição Custódia, CPF n. ***.542.612-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cadastro n. 1999, Referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o arts.12, inciso I, a, e Art. 14 da Lei Municipal de nº 2106/2016, art. 8º da LC nº 17/2021 e o art.6º-A da EC. 41/2003.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru – Jaru-Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00755/24

PROCESSO: 01276/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Max Lemes da Silva (cônjuge) - CPF n. ***.508.902-**; Max Millianno Nicolau de Sousa Lemes (filho) - CPF n. ***.564.772-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Max Lemes da Silva (cônjuge) e Max Millianno Nicolau de Sousa Lemes (filho), na condição de beneficiários da servidora Maria Nicolau de Sousa Lemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Max Lemes da Silva, CPF n. ***.508.902-** (cônjuge) e Max Millianno Nicolau de Sousa Lemes, CPF n. ***.564.902-** (filho), beneficiários da instituidora, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria Nicolau de Sousa Lemes, CPF n. ***.179.822-**, falecida em 28.5.2023, que se encontrava no cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300020522, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 75, de 17.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 136, de 20.7.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1572551);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00844/24

PROCESSO: 1391/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Irene Borges dos Santos Stragevitch - CPF n. ***.678.635-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Maria Irene Borges dos Santos Stragevitch, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 938 de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Irene Borges dos Santos Stragevitch, CPF n.***. 678.635-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula 300027568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº n° 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00727/24

PROCESSO: 1393/2021-TCERO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: Celso Martins dos Santos - CPF n. ***.536.872-**- Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Giliard Leite Cabral - CPF n. ***.449.782-**- Controlador Geral do Município de Mirante da Serra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Análise do cumprimento do Plano de Ação.
2. Cumprimento substancial, 90% (noventa por cento) que leva ao reconhecimento do exaurimento da prestação jurisdicional.
3. Determinação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, em atenção à determinação contida no Acórdão APL-TC 00447/17, proferido nos autos do processo n. 1008/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido os itens 1, 3, 4, 6, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1043247), conforme fundamentado em linhas pretéritas.

II – Considerar não cumprido os itens 5 e 8 do Plano de Ação (ID 1043247), diante da ausência de comprovação da implementação de “Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento)” e “Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)”, devendo ser verificada sua implementação pelo Controle Interno, em auditoria, bem como analisado em Prestação de Contas do exercício de 2024.

III – Determinar à Controladoria-Geral do Município que fiscalize o cumprimento dos itens pendentes de implementação no Plano de Ação (ID 1043247), conforme item II da presente Decisão, bem como apresente os resultados nos relatórios periódicos de sua competência, sem prejuízo da avaliação dos descumprimentos nas prestações de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, comprovando a implementação na Prestação de Contas do exercício de 2024.

IV - Intimar deste Acórdão os responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

VI – Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00766/24

PROCESSO: 01436/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Luzia Lecheski Pais - CPF n. ***.698.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria Luzia Lecheski Pais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 887, de 1.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Luzia Lecheski Pais, CPF n. ***.698.402-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300019214, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00783/24

PROCESSO: 01756/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Inês Trevizane Santos - CPF n. ***.930.662-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Inês Trevizane Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 462 de 01.06.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Inês Trevizane Santos, CPF n. ***.930.662-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300012516, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00847/24

PROCESSO: 1770/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Neimar Ferreira da Silva Louredo - CPF n. ***.389.536-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Neimar Ferreira da Silva Louredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 502 de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Neimar Ferreira da Silva Louredo, CPF n.***. 389.536-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula 300025279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 146/2001;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00770/24

PROCESSO: 02002/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Valdeci Cordeiro da Costa - CPF n. ***.092.303-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício - CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Valdeci Cordeiro da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1268, de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Valdeci Cordeiro da Costa, CPF n. ***.092.303-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Oficial de Manutenção, classe Especial, referência D, matrícula n. 300007598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00848/24

PROCESSO: 2026/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cláudia Gaspar Rech - CPF n. ***.114.100-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Claudia Gaspar Rech, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1244 de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Claudia Gaspar Rech, CPF n.***. 114.100-**, ocupante do cargo de Médico, nível/ classe B, referência 13, matrícula 300027562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00745/24

PROCESSO: 02095/2024 TCERO

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADOS: Leia Endlich Teixeira Dambrós (cônjuge) - CPF n. ***.691.292-** e outros

INSTITUIDOR: Emerson Monteiro Dambrós - CPF n. ***.942.702-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Léia Endlich Teixeira Dambrós (Cônjuge), e temporária à Letícia Endlich Dambrós, e Estela Endlich Dambrós, na qualidade de filhas e beneficiárias do instituidor Emerson Monteiro Dambrós, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter pensão vitalícia à Léia Endlich Teixeira Dambrós - Cônjuge, CPF n. ***.691.292-** e temporária à Letícia Endlich Dambrós, CPF n. ***.661.682-** e Estela Endlich Dambrós, CPF n. ***.954.322-**, na qualidade de filhas e beneficiárias do instituidor Emerson Monteiro Dambrós, CPF n. ***.942.702-**, falecido em 16.06.2023, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300078350, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 110, de 18.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 159, de 22.8.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00787/24

PROCESSO: 02105/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria da Conceição Tassi - CPF n. ***.226.222-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria da Conceição Tassi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1231 de 06.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria da Conceição Tassi, CPF n. ***.226.222-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300013414, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00788/24

PROCESSO: 02123/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elenice da Silva Mendonça - CPF n. ***.826.549-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Antonieta Rodrigues Gama, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 385 de 03.04.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 28.04.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elenice da Silva Mendonça, CPF n. ***.826.549-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023591, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00850/24

PROCESSO: 2124/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Nautília Freitas de Sá - CPF n. ***.581.212-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Maria Nautília Freitas de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1269 de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Nautília Freitas de Sá, CPF n.***. 581.212-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula 300015151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00791/24

PROCESSO: 02152/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Djalma Nunes Lima - CPF n. ***.047.232.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Djalma Nunes Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 396 de 4.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 28.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Djalma Nunes Lima, CPF n. ***.047.232.-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Legislativa, classe IV, referência 15, matrícula n. 100000216, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00827/24

PROCESSO: 2153/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marlene Ricardo dos Santos Santiago - CPF n. ***.239.702-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marlene Ricardo Dos Santos Santiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1238 de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Ricardo Dos Santos Santiago, CPF n. ***.239.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300026623, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00756/24

PROCESSO: 02154/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marli de Fátima Nunes - CPF n. ***.162.402-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Marli de Fátima Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1074, de 5.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marli de Fátima Nunes, CPF n. ***.162.402-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300008988, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00771/24

PROCESSO: 02210/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José de Lima Morais - CPF n. ***.407.732-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria José de Lima Morais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 393, de 4.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria José de Lima Morais, CPF n. ***.407.732-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025451, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00842/24

PROCESSO: 02211/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: João Roberto Siqueira de Carvalho - CPF n. ***.403.979-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de João Roberto Siqueira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1341 de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 01.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de João Roberto Siqueira de Carvalho, CPF n.***.403.979-**, ocupante do cargo de Médico, nível/classe B, referência 18, matrícula 300044591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e art. 40,§ 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00796/24

PROCESSO: 02239/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Antônio da Silva - CPF n. ***.935.429-**.
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***. 647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Antônio da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1259 de 17.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Antônio da Silva, CPF n. ***.935.429-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300016364, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021,;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00795/24

PROCESSO: 02226/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSAD: Everaldo Antonio Ferreira - CPF n. ***.214.374-**. .
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Everaldo Antonio Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1328 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Everaldo Antonio Ferreira, CPF n. ***.214.374-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300020217, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00793/24

PROCESSO: 02224/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Edelma Leite Santos - CPF n. ***.704.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Edelma Leite Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1339 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 01.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edelma Leite Santos, CPF n. ***.704.002-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028092, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concomitante com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, bem como artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00749/24

PROCESSO: 02222/2024 -TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria José Brito da Costa - CPF n. ***.092.262-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria José Brito da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1324, de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria José Brito da Costa, CPF n. ***.092.262-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028601, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, concomitante com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00774/24

PROCESSO: 02218/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Pauxy Domingos da Silva - CPF n. ***.221.252-**. INTERESSADA: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502-**
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Maria Pauxy Domingos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 667, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Pauxy Domingos da Silva, CPF n. ***.221.252-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300009962, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 162/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 162/2024/SEGESP

AUTOS:	009197/2024
INTERESSADO:	ADRIANO DE SOUSA LÔBO
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Adriano de Sousa Lôbo
Cadastro: 990826
Cargo: Assessor Técnico
Lotação: Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0787629), por meio do qual o servidor **Adriano de Sousa Lôbo, mat. 990826**, requer o cadastramento de **Pedro Cabrera Lôbo**, com menos de 1 (um) ano, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal

Decisão 0791094 SEI 009197/2024 / pg. 1

de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não afaíra o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0787629) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor juntou cópia da certidão de nascimento (ID 0787634).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0787629), o servidor declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, sob as penas da lei, a legitimidade das informações apresentadas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, foi constatado que o indicado não consta cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, fato que poderá ser sanado mediante cadastro pelo setor competente, ante a documentação apresentada.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado **Pedro Cabrera Lôbo**, com menos de 1 (um) ano, na qualidade de filho do servidor **Adriano de Sousa Lôbo**, mat. **990826**, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Cadastro Funcional-Dicaf autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado **Pedro Cabrera Lôbo**, com menos de 1 (um) ano, na qualidade de filho do servidor **Adriano de Sousa Lôbo**, mat. **990826**, a fim de que possa constar como dependente nos seus funcionais.

Após, amparado na legislação alhures, determino o envio dos autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado **Pedro Cabrera Lôbo**, com menos de 1 (um) ano, na qualidade de filho do servidor **Adriano de Sousa Lôbo**, mat. **990826**, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiros a partir de 29.11.2024**, data do seu requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que

mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por M&N



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/12/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0791094** e o código CRC **1AF4F46B**.

Referência: Processo nº 009197/2024

SEI nº 0791094

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00726/24

PROCESSO: 01050/2021-TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Verificação do cumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC2-TC 00301/23, reiterado no item I da DM-00167/2023-GCJVA

RESPONSÁVEIS: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. ***.867.222-**- Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho D'Oeste, Kátia de Barros - CPF n. ***.099.852-**- Controladora Interna do Instituto de Previdência do Município de Machadinho D'Oeste

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor demonstra cumprimento substancial à determinação emanada por esta Corte de Contas, impõe-se considerá-la atendida, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento da ordem contida no item II do Acórdão AC2-TC 00301/23, que tratou da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida pelas Senhoras Kerles Fernandes Duarte, CPF

n. ***.867.222-**, Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste e Kátia de Barros - CPF n. ***.099.852- **, Controladora Interna do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, a determinação desta Corte inserta no Item II, do Acórdão AC2-TC 00301/23, e reiterada no Item I, da DM-00167/2023-GCJVA, que tratou do julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2020, ante a comprovação das providências adotadas e evidenciadas ao longo da fundamentação desta decisão.

II – Intimar deste Acórdão as responsáveis identificadas no cabeçalho desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

IV – Arquivar os autos definitivamente, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental

Município de Ministro Andreazza**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 3497/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/SEMSAU/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
INTERESSADO(A): Layune Géssica da Silva.
CPF n. ***.284.802-**.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito.
CPF n. ***.036.262-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0478/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos temporário, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/SEMSAU/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID=1661676), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1669530), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito com fundamento na Decisão n. 041/2008 –PLENO, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.
5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, destinado ao provimento de cargo público, nos termos do Edital Normativo n. 01/SEMSAU/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3651, de 29.1.2024 (ID=1661676).
6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 4305/2003), devendo, os autos, serem arquivados, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.
7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.
8. Diante do exposto, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00743/24

PROCESSO: 00730/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - Prefeito
CPF n. ***087.102-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Rio Crespo, aberto por meio do Edital n. 001/2024 (ID 1567000), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal, formalmente, o edital de concurso público n. Edital n. 001/2024, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rio Crespo/ RO, publicado no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024, para provimento de cargos/funções e cadastro de reserva para Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rio Crespo/RO;

II - Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Determinar ao departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008132/2024.
ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC 2025.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0620/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. REVISÃO. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO. Plano Anual de Compras e Contratações – PAC 2025 em harmonia com o Plano Plurianual 2024-2027, PLOA/2025 e alinhado com o Planejamento Estratégico – PE 2021/2028, verificado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, impõe a sua aprovação.

I – DO RELATÓRIO

1. Por intermédio do Memorando-Circular n. 124/2024/GABPRES (0766784) esta Presidência determinou aos líderes das Unidades Gestoras deste Tribunal a imperiosa revisão do Plano Anual de Contratação (PAC 2025), com ênfase na necessidade de uma metodologia lógica, coerente e racional, alinhada ao princípio da realidade.

2. Em atendimento à determinação imposta, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), com o auxílio da SEPLAG e demais áreas técnicas, desenvolveu processo estruturado em três etapas principais, a saber: a (a) elaboração dos Documentos de Formalização de Demandas (DFDs), na forma do art. 72, inciso I¹, da Lei n. 14.133, de 2021, em que observou as reais necessidades de aquisições e contratações compatíveis com a capacidade orçamentária, financeira e operacional do TCE-RO; a (b) análise materializada pelo Núcleo Programático, em reunião realizada em 24 de outubro de 2024, para revisão das demandas setoriais à luz dos limites orçamentários e prioridades estratégicas, e a (c) priorização e ajustes das demandas apresentadas, equilibrando necessidades institucionais e possibilidades orçamentárias.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, registro que o Plano Anual de Contratações (PAC) deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere (2025), com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem ainda trazer transparência às contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal, porquanto reduz a probabilidade de aquisições desnecessárias, fracionamentos ilegais e contratações sem recursos orçamentários suficientes.

6. Os referidos objetivos foram estatuidos na Resolução n. 405/2023/TCE-RO², que regulamentou o art. 12³, inciso VII da Lei n. 14.133, de 2021, por meio da qual dispôs sobre o Plano Anual de Contratações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. Nesse contexto, verifico que a SGA elaborou o **PAC 2025 alinhado com Planejamento Estratégico 2021-2028**, o qual está direcionado à resolução dos macroproblemas relativos à **educação, desenvolvimento econômico sustentável e combate à corrupção**, tal como, em harmonia com o **Plano de Gestão para o biênio 2024/2025**, uma vez que novas demandas foram integradas com o propósito de alcançar as **macrodiretrizes valorização material do servidor, integridade institucional, indução para efetividade das políticas públicas e controle externo orientado por dados**.

8. Quanto às etapas de estruturação do PAC 2025, noto que a SGA, em colaboração com a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, promoveu reuniões com as principais unidades demandantes, com a finalidade de se alcançar um plano que consubstancie verdadeira ferramenta de gestão.

9. Nesse contexto, anoto que o PAC 2025 está em harmonia com o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e com o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), que foi tempestivamente encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALERO)⁴ de 2024, bem como foi elaborado um levantamento prévio das necessidades contratuais de todos os setores deste Tribunal, de modo a garantir um instrumento de gestão e governança resultantes da ampla participação das unidades demandantes, em resposta ao Memorando-Circular n. 06/2024/SGA (0696538).

10. A toda evidência, no ponto, o êxito na execução do PAC 2025 estimulará melhores práticas de governança, e irá fomentar a evolução institucional, em virtude do direcionamento e monitoramento da gestão de contratações públicas formalizadas no TCE-RO, o que proporcionará o alcance de melhores resultados institucionais.

11. Por tais razões, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), por intermédio do Despacho n. 0735259/2024/SEPLAG (0735259), com vista a elaboração da proposta orçamentária de 2025, realizou diversas reuniões de alinhamento com os setores, em conjunto com a Secretaria-Geral de Administração (SGA), cujo escopo foi o de ampliar a participação das principais unidades demandantes, buscando fomentar um trabalho mais abrangente, colaborativo e transparente quanto a concepção programática do Plano Anual de Contratações – PAC 2025, em que atestou que a proposta contempla todas as contratações previstas para o exercício de 2025.

12. A SGA procedeu à catalogação das demandas de contratações apresentadas pelas unidades, em cotejo com os limites dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis ao Tribunal, em que, sinteticamente e para ilustrar as etapas de construção do PAC 2025, apresentou o seguinte fluxograma, *ipsis litteris*:

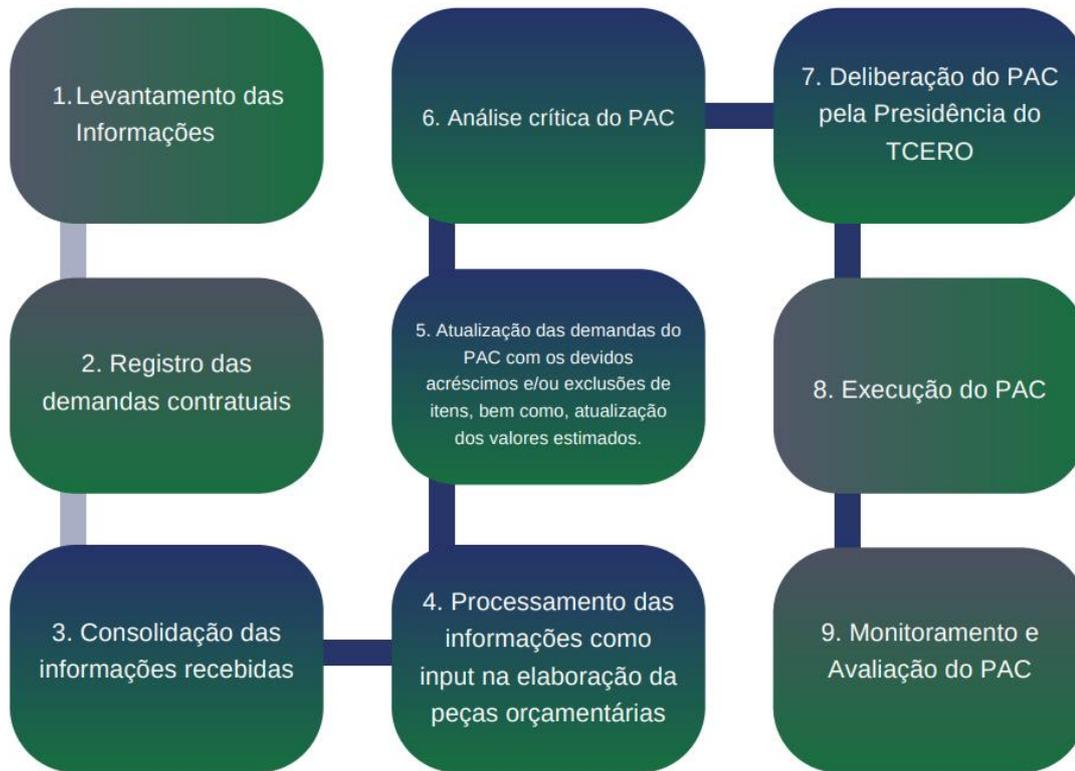
¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

² Regulamenta o art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano anual de contratações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

³ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

⁴ Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa [...] § 3º O encaminhamento à Assembleia Legislativa e a devolução para sanção dos projetos de que tratam o "caput" deste artigo obedecerão aos seguintes prazos: [...] II - o projeto de lei orçamentária anual será enviado até 15 de setembro e devolvido à sanção até 15 de dezembro de cada ano;



Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2025 (07789936, à fl. 5)

13. Consigno que a SGA, durante o período de 17 de junho a 19 de julho de 2024, esteve envolvida nas atividades de elaboração do orçamento para sua escoreita compatibilização, o que, nada obstante haver extrapolado o prazo estipulado no Parágrafo único do art. 8º⁵, da Resolução n. 405/2023/TCE-RO, evidencio que inexistiu qualquer prejuízo, haja vista que, comprovadamente, foi necessário que se aguardasse a definição das projeções de outras despesas não contempladas no PAC 2025, visando a determinação do teto orçamentário.

14. Quanto à análise orçamentária, constato a relevância do plano de contratação anual como instrumento de gestão e ferramenta estratégica na Administração Pública, porquanto, restou demonstrado pela SGA que a coleta de informações na etapa de construção do PAC 2025 está em simetria com as reais demandas do TCE-RO, uma vez que a predominância das contratações administrativas está direcionada à melhoria da infraestrutura e logística, segurança institucional, implementação de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação, suporte administrativo mediante terceirização, execução de ações pedagógicas e educacionais, além de contratação de consultorias especializadas e iniciativas de valorização dos servidores do TCE-RO.

15. Diante desse cenário, constato que o PAC 2025 está alinhado com o que previsto no orçamento do Tribunal para o consecutivo exercício financeiro, viabilizando, até mesmo, a acomodação de outras despesas que eventualmente irrompam de um contexto imprevisível.

16. Nessa conjuntura, a SGA propõe o **PAC 2025 com valor estimado em R\$ 74.885.154,45** (setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), assim sintetizados por ação orçamentária:

⁵ Art. 8º Encerrado o prazo previsto no art. 7º, a Secretaria-Geral de Administração consolidará as demandas encaminhadas pelas unidades requisitantes e/ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para: [...]. Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Administração concluirá a consolidação do plano anual de contratações, até 15 de julho do ano de sua elaboração, e o encaminhará para aprovação da Presidência do Tribunal de Contas.

Quadro 5 - Resumo Dotação Orçamentária - Por Ação

ESTRUTURAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PAC 2025	
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
_020001_TCERO	70.843.142,77
1010.1221 GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	6.049.816,57
1010.1421 REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS DO TCE/RO	6.009.056,58
1010.2973 GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	16.882.676,62
1010.2981 GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	34.666.026,00
2146.2538 PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	5.776.567,00
2147.2539 CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	1.309.000,00
2147.2523 CUMPRIR CONVÊNIOS INSTITUÍDOS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	150.000,00
_020011_FDI_TCE	4.042.011,68
1220.2977 GERIR AS ATIVIDADES DA ESCOLA DE CONTAS	2.279.011,68
1220.2640 CAPACITAR OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E JURISDICIONADOS	1.763.000,00
Total Geral	74.885.154,45

Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2025 (0778936, à fl. 10).

17. Registro que o valor total estimado para as referidas despesas está compatível com o planejamento orçamentário deste Tribunal, alinhado com o Planejamento Estratégico 2021-2028, **o que evidencia o juízo positivo de conveniência e oportunidade.**

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – APROVAR o Plano Anual de Contratações – PAC 2025 (0778936);

II – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Administração** que, oportunamente, execute o PAC 2025 e apresente a esta Presidência relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano, para que seja possibilitado o monitoramento *pari passu* da sua execução, a identificação do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes que serão discutidos mensalmente;

III – DISPONIBILIZE-SE, a **SGA**, o Plano Anual de Contratações 2025 no **sítio oficial (portal da transparência) do Tribunal** e no **Portal Nacional de Contratações Públicas**, no prazo de até **15 (quinze) dias**, em obediência ao comando normativo entabulado no art. 10º da Resolução n. 405/2023/TCE-RO;

IV- DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG)**;

V – PUBLIQUE-SE, no DOeTCE-RO, o presente *decisum*;

VI - CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para as providências de estilo.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação. mais cidadania

⁶ Art. 10. O plano anual de contratações, aprovado pelo Presidente do Tribunal de Contas, será disponibilizado no sítio oficial (portal da transparência) do Tribunal e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 44/GABPRES, de 04 de dezembro de 2024.

Altera o Anexo I da Portaria n. 16/GABPRES, de 06 de junho de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 191-B, VII c/c o art. 187, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, no art. 14 da Resolução n. 144/2013/TCE-RO, na Resolução 152/2014/TCE-RO e na Resolução n. 348/2021/TCERO, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho, no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 006309/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 16/GABPRES, de 06 de junho de 2024, quanto à meta dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, passando a dispor conforme segue:

METAS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Proferir decisões nos gabinetes de Conselheiro Substituto de forma célere	Proferir 90% das decisões preliminares em até 60 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões preliminares proferidas em até 60 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões preliminares}]) * 100$	2
	Proferir 90% das decisões preliminares com tutela de urgência em até 10 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência em até 10 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência}]) * 100$	2
	Proferir 90% das decisões definitivas em até 150 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões definitivas proferidas em até 150 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões definitivas}]) * 100$	3
	Proferir 90% das decisões terminativas em até 150 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões terminativas proferidas em até 150 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões terminativas}]) * 100$	3
TOTAL			10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

PORTARIA

Portaria n. 45/GABPRES, de 5 de dezembro de 2024.

Estabelece o Cronograma Interno para Elaboração da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2025, referente ao exercício financeiro de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo 1º do art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia, o qual dispõe que o Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas anualmente à Assembleia Legislativa, dentro do prazo previsto na alínea "a" do referido artigo e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 009183/2024, que versa sobre a proposta de fluxo da Prestação de Contas Anual - PCA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Anexo I - Cronograma Interno para Elaboração da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2025, referente ao exercício financeiro de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ANEXO I

CRONOGRAMA INTERNO PARA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA) DO TCERO E FDI

Produtos/Atividades	Unidade	Data Entrega	Data Entrega	Data Entrega
		JANEIRO/25	FEVEREIRO/25	MARÇO/25
<ul style="list-style-type: none"> Relatório Anual de Atividades e Gestão. 	SGCE	Dia 15	-	-
<ul style="list-style-type: none"> Relatório Anual de Atividades e Gestão. 	ESCON	Dia 15	-	-
<ul style="list-style-type: none"> Relatório Anual de Atividades e Gestão. 	SETIC	Dia 15	-	-
<ul style="list-style-type: none"> Relatório Anual de Atividades e Gestão da SGA, consolidado com todas as informações das Secretarias que estão sob sua coordenação: SEGESP, SEFIC, SELIC e SEINFRA. 	SGA	Dia 15	-	-
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-06, IN 013/TCER-04 - Rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade. 	SELIC	Dia 15		
<ul style="list-style-type: none"> Relação nominal dos servidores ativos e inativos em 31 de dezembro de 2024; Publicação do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; TCE-28 - Rol dos Responsáveis - Observar dados sensíveis (Lei Geral de Proteção ao elaborar os relatórios). 	SEGESP	Dia 15		-
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-13 - Processo do Inventário do estoque em almoxarifado; Anexo TC-15 - Processo do Inventário físico-financeiro dos bens móveis; Anexo TC-16 - Processo do Inventário físico-financeiro dos bens imóveis. 	DESPAT	Dia 15		-
<ul style="list-style-type: none"> Relatório Anual de Atividades e Gestão, consolidado com as informações recebidas da Secretaria-Geral de Administração - SGA, Secretarial Geral de Controle Externo - SGCE, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e Escola Superior de Contas - ESCon. 	SEPLAG		Dia 20	
<ul style="list-style-type: none"> Processo de Relatório de Auditoria Interna realizada no Exercício; Relatório Anual de Atividades e Gestão consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI - RO. 	AUDIN		Dia 25 a 28	

Produtos/Atividades	Unidade	Data Entrega	Data Entrega	Data Entrega
		JANEIRO/25	FEVEREIRO/25	MARÇO/25
<ul style="list-style-type: none"> Estudo e análise das normas vigentes; Anexo TC-22 – Preenche o demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável até o dia 20 de janeiro; Anexo TC-23 – Preenche o demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente até o dia 20 de janeiro; Anexo TC-24 – Preenche o demonstrativo das contas dos valores inscritos no ativo permanente até o dia 20 de janeiro. 	DIVCONT	Dia 20	-	-
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-10 A – Elabora a relação dos restos a pagar processados até o dia 1º de fevereiro; Anexo TC-10 B – Elabora a relação dos restos a pagar processados até o dia 1º de fevereiro; Junta a Lei Orgânica e demais normas regimentais do Tribunal de Contas até o dia 1º de fevereiro; Anexo TC-02, IN 013/TCER-04 - Elabora o Demonstrativo analítico da conta bancos até o dia 1º de fevereiro; Anexo TC-03 – Elabora conciliação e organiza os extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício até o dia 1º de fevereiro; Anexo TC-09, IN 013/TCER-04 – Elabora relação de adiantamentos e diárias concedidos até o dia 5 de fevereiro; Elabora a relação de empenhos anulados até o dia 5 de fevereiro; Inicia o processo principal para organização da documentação da Prestação de Contas até o dia 10 de fevereiro; Anexos da Lei n. 4.320, de 1964 – Extrai os Balanços do Portal Transparência da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES e da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN até o dia 28 de fevereiro (<i>Prazo previsto Decreto 29.540, de 8 de outubro de 2024</i>). 	DIVCONT	-	Dia 01 a 10	-
<ul style="list-style-type: none"> Confere os anexos da Lei n. 4.320, de 1964 até o dia 28 de fevereiro; Junta os anexos da Lei n. 4.320, de 1964 e Certidão de Regularidade Profissional do Contador até o dia 28 de fevereiro; A DIVCONT e SEFIC realizam apresentação prévia da Prestação de Contas no Gabinete da Presidência, para o Conselheiro Presidente, Secretária Geral de Administração e Controlador da AUDIN até o dia 10 de março; Realiza os ajustes apontados na apresentação junto à Presidência, caso necessário, até o dia 11 de março; Verifica a validade e funcionamento dos Tokens das unidades DIVCONT, AUDIN, SGA e GP até o dia 11 de março; A SEFIC submete à Prestação de Contas do TCE e FDI à AUDIN, para análise até o dia 11 de março. 	DIVCONT	-	Dia 28	Dia 10 e 11
<ul style="list-style-type: none"> Analisa a Prestação de Contas; Junta o Relatório e certificado de auditoria, do dirigente do órgão da AUDIN, sobre as contas anuais; Realiza a tramitação do SEI à SEFIC até o dia 13 de março. 	AUDIN	-	-	Dia 13
<ul style="list-style-type: none"> Verifica se há apontamentos pela AUDIN, caso exista, tramita o processo à DIVCONT para conhecimento e manifestação até o dia 12 de março; O SEFIC recebe o processo da DIVCONT com as alterações e submete novamente à AUDIN até o dia 13 de março. 	SEFIC	-	-	Dia 12 e 13
<ul style="list-style-type: none"> Toma conhecimento até o dia 17 de março; 	AUDIN	-	-	Dia 17

Produtos/Atividades	Unidade	Data Entrega	Data Entrega	Data Entrega
		JANEIRO/25	FEVEREIRO/25	MARÇO/25
<ul style="list-style-type: none"> Reanalisa a Prestação de Contas e tramita à SEFIC até o dia 17 de março, para as demais providências de assinatura e publicação. 				
<ul style="list-style-type: none"> Assina os documentos necessários até o dia 18 de março; Anexa ao SEI da Prestação de Contas do TCE-RO a Prestação de Contas do FDI; Processo da Comissão de Inventário e Relatório de Auditoria Interna do Exercício, até 18 de março; Submete o SEI à SGA para assinatura da Prestação de Contas até o dia 19 de março. 	SEFIC	-	-	Dia 18 a 19
<ul style="list-style-type: none"> Assina os documentos necessários até o dia 19 de março; Submete à Presidência para assinatura da Prestação de Contas até 19 de março. 	SGA	-	-	Dia 19
<ul style="list-style-type: none"> Assina os documentos da Prestação de Contas até o dia 20 de março; Elabora Ofício à Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO; Encaminha o Ofício assinado pelo Presidente à SEFIC, pelo e-mail institucional até o dia 20 de março; Finaliza o processo na unidade. 	GP	-	-	Dia 20
<ul style="list-style-type: none"> Extrai todos os arquivos do Processo de Prestação de Contas, inclusive os anexados (apensos), organiza em pastas; Converte todos os arquivos em PDF; Grava os arquivos na mídia (CD ou Pen drive); Encaminha fisicamente a mídia juntamente com o Ofício ao Protocolo da ALE/RO até o dia 21 de março; A DIVCONT anexa a via recebida do Ofício ao processo; Faz upload dos arquivos da Prestação de Contas no SIGAP e assina digitalmente, com <i>token</i> até o dia 24 de março. 	SEFIC	-	-	Dia 21 a 24
<ul style="list-style-type: none"> Analisa a documentação da Prestação de Contas inserida no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, assina digitalmente, com <i>token</i> e solicita assinatura da Presidência até o dia 25 de março. 	AUDIN	-	-	Dia 21
<ul style="list-style-type: none"> Acessa o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP e assina digitalmente, com <i>token</i>, a Prestação de Contas do Tribunal de Contas até o dia 26 de março. 	GP	-	-	Dia 26
<ul style="list-style-type: none"> Junta os recibos de envio ao SIGAP no Processo SEI; Realiza a publicação no Portal Transparência do TCERO até o dia 22 de março. 	SEFIC	-	-	Dia 26

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 9/2023/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2023/TCE-RO

II - CONTRATADA: ASV ORGANIZACAO LOGISTICA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.050.716/0001-40, com sede na CNA 3 Lote 07, Sala 401 Parte A S/N, Brasília/DF.

III- OBJETO: Alterar o subitem 5.3, cláusula 5, do Contrato n. 9/2023/TCE-RO, referente ao "PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", a fim de registrar a inclusão das novas dotações orçamentárias do Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI), passando a constar a seguinte redação:

5. PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

5.3. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

5.4. Do período de 26/11/2024 a 31/12/2024 a fonte de recursos correrá conforme a dotação discriminada abaixo:

a) Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas

b) Fonte de Recursos: 2.759.0.08031 Recursos Destinados ao FDI/TCE (superávit)

c) Programa de Trabalho: 01 032 2146 2538 253802

d) Elemento de Despesa: 33.90.35.01 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

e) Nota de Empenho: 2024NE000113

f) Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas

g) Fonte de Recursos: 2.759.0.08031 Recursos Destinados ao FDI/TCE (superávit)

h) Programa de Trabalho: 01 032 2539 253902

i) Elemento de Despesa: 33.90.35.01 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

j) Nota de Empenho: 2024NE000114

5.5. Do início da contratação até 25/11/2024 e a partir de 01/01/2025 a fonte de recursos correrá conforme a dotação discriminada abaixo:

a) Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) Fonte de Recursos: 1.500.0.00001

c) Programa de Trabalho: 01 032 1035 2970 297001

d) Elemento de Despesa: 33.90.35.01 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

f) Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

g) Fonte de Recursos: 1.500.0.00001

h) Programa de Trabalho: 01 032 2147 2539 253901

i) Elemento de Despesa: 33.90.35.01 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

5.6 Eventuais alterações na dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei n. 8.666/93, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 9/2023/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 047/2024, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON.

Processo nº 006595/2024

Unidade Gestora: DIVCT

Termo de Adesão que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO, por meio da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado TCE/RO, situado na Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, adere, por meio do presente TERMO DE ADESÃO, ao teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, celebrado entre a União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU –, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em 29/07/2024, na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo tem por objeto a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, celebrado entre a União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU –, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON –, em 29/07/2024, pelo qual se estabeleceu a cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias, instituída pelo Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, que alterou o Decreto nº 9.492, de 05 de setembro de 2018, e regida pela Resolução n. 24, de 21 de junho de 2023, do Programa de Formação Continuada, instituído pela Instrução Normativa 06/2018, alterado pela Portaria nº 2.031/2020, e de outras atividades desenvolvidas para promoção de práticas de governo aberto no comum interesse da CGU e da ATRICON, conforme detalhamento apresentado nas cláusulas do citado Acordo de Cooperação e do Plano de Trabalho constante do seu Anexo I, que integram o presente Termo de Adesão, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTOS INTEGRANTES

São partes integrantes deste termo o Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024 e o Plano de Trabalho constante do seu Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações assumidas pelo TRIBUNAL DE CONTAS são aquelas constantes dos incisos I, II, III, IV e VI da Subcláusula Segunda, da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, não podendo o órgão aderente alegar o seu desconhecimento, devendo ser respeitadas, também, as cláusulas originalmente direcionadas aos partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente termo não gera obrigação pecuniária, sendo firmado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros, transferências de recursos ou indenizações, salvo as previstas na Subcláusula Única da Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente termo terá vigência a partir da data de sua formalização até o dia 29/07/2029, quando se completam 60 meses da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, podendo ser denunciado pelo TCE-RO aderente a qualquer tempo, mediante notificação por escrito aos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As demais cláusulas e condições do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024 são ratificadas e aceitas com a assinatura deste Termo de Adesão. E por anuir ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024 e ao Plano de Trabalho constante do seu Anexo I, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com aceitação plena, assina eletronicamente o presente instrumento para todos os fins de direito.

Porto Velho, datado e assinado automaticamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente
